

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO ESTADO DE GOIÁS.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023.

PROCESSO N.º 4738/2023.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Avenida Fernando Garcia nº252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato, representada por **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN**, portador do Registro Geral nº 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

DA TEMPESTIVIDADE.

Segundo o item 18.3 do Edital aludido, o pedido de impugnação poderá ser enviado no prazo de “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública” sendo essa no dia 08 de maio de 2023.

Assim, o prazo estipulada para o recebimento final é o dia 03 de maio de 2023, quarta-feira.

Portanto, nesta data, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

O presente edital já transcrito neste, sob objeto licitado “aquisição de 01 (um) veículo ambulância – tipo A, simples remoção, furgão ambulância, 0 KM, cor Branca, ano/modelo 2023/2023, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, com Recurso de Emenda Estadual”, em sua publicação traz a seguinte exigência.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

- *“Armário superior com portas deslizantes em acrílico confeccionado em compensado naval de cor clara, conforme ABNT NBR 14.561/2000; - Balcão com bancada para medicamentos, local para guarda e fixação de prancha, portas deslizantes em acrílico, local para armazenamento de bateria e bancada para medicamento, confeccionada em compensado naval de cor clara, conforme ABNT NBR 14.561/2000; - Armário para condicionamento de cilindros de oxigênio 16 litros, confeccionada em compensado naval de cor clara, conforme ABNT NBR 14.561/2000”.*

- **“A MODIFICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA EM EMPRESA HOMOLOGADA PELO FABRICANTE DO VEÍCULO.”**

- 3.1 – Deverá ser novo (zero quilometro - sem uso anterior); por veículo novo, “zero quilômetro” entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN); Deverão possuir todos os itens obrigatórios conforme a Legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito.

A empresa ora impugnante, em pesquisa (fichas técnicas e sites de fabricantes) constatou que tais exigências contêm caráter restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demonstrados.

DOS FUNDAMENTOS

Note que tais exigências são de caráter restritivo, pois atualmente empresas transformadoras participam das licitações e adotaram novas tecnologias nas transformações dos veículos adaptados em ambulâncias.

O Primeiro ponto a ser impugnado é o material usado na confecção dos armários e bancadas, pede-se que amplie o certame por incluir a produção em PRFV, em edital a imposição é *“Armário superior com portas deslizantes em acrílico confeccionado em compensado naval de cor clara, conforme ABNT NBR 14.561/2000; - Balcão com bancada para medicamentos, local para guarda e fixação de prancha, portas deslizantes em acrílico, local para armazenamento de bateria e bancada para medicamento, confeccionada em compensado naval de cor clara, conforme ABNT NBR 14.561/2000; - Armário para condicionamento de cilindros de oxigênio 16 litros, confeccionada em compensado naval de cor clara, conforme ABNT NBR 14.561/2000”.*

Em relação ao material proposto, a **FIBRA DE VIDRO (PRFV)** tem diversas vantagens, sendo totalmente lavável proporcionando uma completa higienização, possui inclusive uma adaptação/transformação mais leve, deixando mais ágil o veículo, com menos consumo, uma segurança superior, e de pronto ressalta-se que as transformações em PRFV passam por um processo de fiscalização e ensaio junto ao INMETRO, tendo os respectivos CAT e CCT.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

CNPJ 18.093.163/0001-21

Além disso, o PRFV possui um laudo de ensaio de flamabilidade de acordo com a resolução CONTRAN N° 498/14, em casos de acidentes os armários e bancadas em fibra de vidro terá uma resistência maior do que os outros materiais no caso do veículo pegar fogo, permitindo que as vítimas sejam retiradas do salão de atendimento com maior segurança.

Segue abaixo fotos de uma ambulância confeccionada com armários em tecnologia de FIBRA DE VIDRO (PRFV).



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Para comparativo, uma confecção em que não foi empregada FIBRA DE VIDRO (PRFV):



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21



Como pode observar neste comparativo a tecnologia em Fibra de vidro é superior á apresentada em Edital, ainda além dos benefícios apresentados, usando o material aqui surgido tem o melhor aproveitamento do espaço interno.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Sobre a condição exposta no edital “a modificação deverá ser feita em empresa homologada pelo fabricante do veículo”, cabe esclarecer que a homologação de um veículo para ser utilizado como ambulância, se dá através do procedimento de emissão do CAT (CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO) e do CCT (CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA).

O documento CAT é emitido pelo DENATRAN, enquanto o documento CCT é emitido pelo INMETRO, conforme links abaixo:

CAT: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certificado-de-adequacao-a-legislacao-de-transito-cat>

CCT: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000879.pdf>

Portanto, a fabricante do veículo não possui nenhum vínculo com a Empresa transformadora, cabendo à responsabilidade de homologação aos órgãos DENATRAN e INMETRO.

Assim, pede-se que este trecho seja retirado do edital, pois o mesmo, já solicita os documentos acima (CAT-CCT).

Ainda a exigência “3.1 – Deverá ser novo (zero quilometro - sem uso anterior); por veículo novo, “zero quilômetro” entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante”, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, sendo que inúmeras outras interessadas que também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância) como apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, fica impossibilitada de participar.

Sendo lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

O que acontece em muitas licitações em todo ambiente nacional, empresas e transformadoras fornecem o veículo e a transformação, sendo veículo novo 0 km assim o parecer apresentado vedando a participação de outros capacitados restringe a participação ferindo o princípio da competitividade de acordo com art 3 da Lei de licitação.

Inciso I, do art. 3 da Lei nº8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assegura o direito de todos na licitação, não havendo restrição ou impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que fundamente a restrição posta no item transcrito, vale lembrar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias possam realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Isso significa que, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos. A única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

O exposto mostra que tal exigência posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes da concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

No entanto, já resta pacificado conforme Acordão 1510/2022 do TCU, onde tem-se:

“Veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado”.

“Zero quilometro significa: carro novo, ainda não usado”.

Sendo assim, as participantes do certame que entregue o veículo novo, ou seja, comprará da concessionária carro nunca usado, e enviará para uma empresa transformadora, logo após o carro ser transformado em ambulância o mesmo já será enviado ao município, sendo portanto, veículo novo e conforme jurisprudências, zero quilometro.

O trecho impugnado cita a Lei Ferrari, sua utilização acarreta na restrição da competitividade, bem como, prejudica a livre concorrência e por consequência fere os princípios da isonomia, impessoalidade e a livre concorrência, e esse também tem sido o entendimento de diversos tribunais, e também do TCU, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de
veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora
de automóveis multimarcas Concessionária insurgindo-se,
pois só ela em condições legais para venda de veículo zero
quilômetro Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu
direito Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado
Segurança denegada Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: XXXXX20108260180 SP XXXXX-
12.2010.8.26.0180, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de
Julgamento: 26/03/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data
de Publicação: 29/03/2012)

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/893973984/inteiro-teor-893974052?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp

Assim, como se observa, é vedado cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, contudo, manter o trecho impugnado no certame restringe e em muito a participação e competição do certame, ferindo princípios da licitação já citados.

É de extrema importância destacar que nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais.

Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

A homologação de um veículo para ser utilizado como ambulância, se dá através do procedimento de emissão do CAT (CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO) e do CCT (CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA). O documento CAT é emitido pelo DENATRAN, enquanto o documento CCT é emitido pelo INMETRO, então, a fabricante do veículo não possui nenhum vínculo com a Empresa transformadora.

Sendo assim, o vencedor do certame, de qualquer forma deverá submeter o veículo a transformação em empresas transformadoras para que o mesmo seja entregue nas condições exigidas em Edital.

Sobre esse entendimento muitos municípios já não utiliza a lei Federal 6.729/1979 na licitação para aquisição de ambulância, entende-se que as transformadoras são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito que permite a modificação do veículo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008, pode confirmar neste trecho do Edital DE LICITAÇÃO n.º 068/2022 – Prefeitura Municipal de Faria Lemos.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24

O item do certame por ter necessidade de adaptação, será possível a participação por parte das empresas revendedoras, nos termos do Processo nº 1095558, do relator Conselheiro Andonias Monteiro.

Noutro giro, a agravante ressaltou que dos 13 itens em que teria se sagrado vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2020, consoante Ata de Registro de Preços n. 69/20202, 11 demandariam “a necessidade de adaptação para a espécie ambulância e a inexistência do fornecimento do tipo por fabricantes e concessionários”. Salientou que esses tipos de veículos, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros – seriam fruto de adaptações realizadas por empresas especializadas, credenciadas nos termos da Portaria DENATRAN n. 27/2002, “sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite -se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas” (Grifei). Nesse sentido, salientou que “[...] as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesmo a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008”. (...) (...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Ainda no parecer se justifica a Lei Ferrari, o município requerer veículos novos com o primeiro emplacamento ao nome do município o que se faz a empresa transformadora como pode observar neste parecer do Denatran/DF segue trecho, (anexo parecer na integra).

Uma vez que CTB e seu Anexo não define o termo “veículo novo” assim como não o fez a Lei 6.729/79, que por sua vez cuida de situações de interesse entre fabricantes distribuidores/revendedores, a empresa Requerente solicita saber se a simples alteração da MMV/RENAVAM, para fins de adequação do(s) veículo(s) modificado/transformado, tira a condição de “veículo novo”, ou seja, de veículo não registrado/emplacado.

Portanto, entende a empresa Requerente que, estando apta para atuar no comércio para o qual está autorizada, na forma da Lei Civil e Receita Federal do Brasil, os veículos zero quilômetro e novos, modificados e transformados, que adquire e revende para o mercado privado e para instituições públicas em geral, tem mantidos a condição de novos, enquanto não registrados/emplacados.

Portando fica evidente que não faz jus a aplicação da lei Ferrari em veículos transformados em ambulância, diferente de outros veículos que não passam por transformação.

Diante disso pede-se para retificar do referido Edital e afastar a velada aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.

Portanto, frente ao exposto, reitera-se, é necessária a mudança, não só para ser ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e conseqüentemente, que a presente municipalidade receba mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que os trechos impugnados passem a constar:

- “Armário superior com portas deslizantes em acrílico confeccionado em compensado naval de cor clara **OU PRFV**, conforme ABNT NBR 14.561/2000; - Balcão com bancada para medicamentos, local para guarda e fixação de prancha, portas deslizantes em acrílico, local para armazenamento de bateria e bancada para medicamento, confeccionada em compensado naval de cor clara **OU PRFV**, conforme ABNT NBR 14.561/2000; - Armário para condicionamento de cilindros de oxigênio 16 litros, confeccionada em compensado naval de cor clara **OU PRFV**, conforme ABNT NBR 14.561/2000”.
- ~~“A MODIFICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA EM EMPRESA HOMOLOGADA PELO FABRICANTE DO VEÍCULO.”~~ (Que seja retirado esse trecho do edital)
- 3.1 — ~~Deverá ser novo (zero quilometro — sem uso anterior); por veículo novo, “zero quilômetro” entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante .~~ (Que seja retirado esse trecho do edital)

Nestes termos pede deferimento.

MARIALVA, 27 de Abril de 2023.



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI.
FRANK SIELD SIDINEY BELLAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 054.975.109-22
RG: 9.551.829-0